



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.245 - SP (2018/0304699-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
MADSON ANDERSON CORRÊA MATOS DO AMARAL -
SP380053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO ROGERES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO ENCONTRADA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida, além da considerável quantia em dinheiro encontrada.

2. Conforme consta dos autos, foram apreendidas 448 (quatrocentas e quarenta e oito) pedras de *crack*, totalizando 111,5g (cento e onze gramas e cinco decigramas), além da quantia de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) em espécie, revelando a periculosidade social da conduta.

3. Ademais, a prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo-lhe imposta, inclusive, medida socioeducativa de semiliberdade. O decreto prisional também ressaltou que "*os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas*".

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado na hipótese.

7. A alegação defensiva de ilegalidade da busca e apreensão não foi enfrentada pela Corte local, o que impede o conhecimento da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.245 - SP (2018/0304699-3)

IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
MADSON ANDERSON CORRÊA MATOS DO AMARAL -
SP380053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO ROGERES DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÁZARO ROGERES DE JESUS contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 2238452-37.2018.8.26.0000, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 30/07/2018, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter em depósito, no interior de sua residência, **448 (quatrocentas e quarenta e oito) pedras de crack, totalizando 111,5g (cento e onze gramas e cinco decigramas), além de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais)**. Posteriormente o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

O *habeas corpus* impetrado pela Defesa teve o seguimento obstado por tratar-se de nova impetração com o mesmo objeto de outro *writ* já julgado pelo Tribunal de origem (fls. 41-42).

Os Impetrantes sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea, sendo decorrente de um flagrante nulo, pois os policiais teriam ingressado na residência do Acusado sem o seu consentimento.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Paciente responda em liberdade o processo-crime.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 172-174.

As informações foram prestadas às fls. 179-190, com a juntada, inclusive, de cópia do acórdão proferido nos autos do HC n.º 2161170-20.2018.8.26.0000, que concluiu pela legalidade da prisão preventiva do Paciente.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 192-198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.245 - SP (2018/0304699-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO ENCONTRADA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida, além da considerável quantia em dinheiro encontrada.

2. Conforme consta dos autos, foram apreendidas 448 (quatrocentas e quarenta e oito) pedras de *crack*, totalizando 111,5g (cento e onze gramas e cinco decigramas), além da quantia de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) em espécie, revelando a periculosidade social da conduta.

3. Ademais, a prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo-lhe imposta, inclusive, medida socioeducativa de semiliberdade. O decreto prisional também ressaltou que "*os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas*".

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

7. A alegação defensiva de ilegalidade da busca e apreensão não foi enfrentada pela Corte local, o que impede o conhecimento da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 37-39; grifos diversos do original):

"[...] Havia denúncias contra o autuado de que ele estaria fazendo a distribuição das drogas pelos pontos de tráfico nos arredores do local. A denúncia ainda informava com precisão a casa onde Lazaro foi preso como sendo o local onde ele Lazaro guardava as drogas que distribuía. Além disso, o autuado confessou aos guardas civis municipais que não distribuía as drogas nos pontos de venda, mas sim que vendia diretamente aos usuários. Quanto à materialidade, o laudo preliminar acostado aos autos evidencia, pela quantidade, e apresentação que as mesmas se destinavam ao comércio. No total, foram apreendidas 111,5 gramas de crack conforme laudo preliminar acostado aos autos, além da importância em dinheiro de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) além de aparelhos de telefonia. O autuado disse aos guardas municipais que as drogas eram suas e que ele mesmo às vendia aos usuários, negando que fazia a distribuição nos pontos de venda. O autuado que tem apenas 18 anos não completou os estudos, não trabalha e disse não ser usuário de drogas. Não deu qualquer explicação sobre como conseguiu tamanha quantidade de drogas para vender, sendo plausível que se suspeite de que o autuado integre, sim, organização criminosa, uma vez que jovens apreendidos na traficância têm em seu poder quantidade bem menos expressiva de entorpecentes e de dinheiro. Além disso o autuado, enquanto adolescente, dedicou essa fase de sua vida a condutas infracionais. Possui idas e vindas pela VIJ além de ter sido internado na Fundação Casa, conforme folhas acostadas aos autos. Ainda, enquanto adolescente, foi lhe concedida medida socioeducativa de semiliberdade, o que parece não ter surtido qualquer efeito sobre sua personalidade. É sabido que os atos infracionais podem muito bem justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, caso seja observado que a personalidade do autuado seja voltada à criminalidade. Ademais, os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas. [...] Isto posto, com fulcro no artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e, a requerimento do Ministério Público, converto a prisão em flagrante de LAZARO ROGERES DE JESUS em preventiva."

O Tribunal de origem, por sua vez, referendou a constrição cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 185/186; grifos diversos do original):

"Atentou-se à gravidade concreta do delito perpetrado, em que o PACIENTE guardava 448 pedras de crack, supostamente para fins de tráfico, droga de altíssimo poder viciante e que, se disseminada, colocaria em alto risco a saúde pública, com demonstração de todos os requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput, indicando não ter sido assentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na gravidade abstrato, lembrando-se prescindível fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER)."

Verifico, portanto, que a prisão cautelar está justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e qualidade da droga que pertenceria ao Acusado, bem como pela considerável quantia em dinheiro encontrada – **448 (quatrocentas e quarenta e oito) pedras de crack, totalizando 111,5g (cento e onze gramas e cinco decigramas), além de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) em espécie.**

Diante dessa situação, a decretação da custódia cautelar, ao contrário do alegado no presente *writ*, encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente diante da quantidade e natureza da droga apreendida, além da quantia em dinheiro encontrada.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **além da variedade e quantidade da droga apreendida (421 porções de cocaína, 11 pedras de crack - pesando 97,76 g, e uma porção de crack), a natureza nociva da droga e o fato de que ela também seria transportada para outra cidade.**

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada." (HC 485.295/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - transporte de pedra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maciça de crack, com volume de 99g, oculta na roupa do adolescente que acompanhava o réu -, além do risco de reiteração delitiva, verificado a partir dos seus registros pretéritos.

[...]

4. *Ordem denegada.*" (HC 483.709/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da natureza e da relevante quantidade de droga apreendida, qual seja, 514 porções de crack (83,64g) e um invólucro de maconha (7,40g), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 91.633/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018; sem grifos no original.)

Ademais, a prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo-lhe imposta, inclusive, medida socioeducativa de semiliberdade. O decreto prisional também ressaltou que "*os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas*" (fl. 38).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é **idônea** para justificar a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.

IV - **'Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).**

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da relevante quantidade da droga apreendida - 400 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, **além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista as inúmeras passagens anteriores do paciente relativas a processos por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.**

3. **Nesse ponto, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.**

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 436.610/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018, sem grifos no original.)

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Esse é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido." (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018, sem grifos no original.)

Por fim, cumpre registrar que a alegação defensiva de ilegalidade da busca e apreensão não foi enfrentada pela Corte local, o que impede o conhecimento da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304699-3

HC 479.245 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135496320188260320 135496320188260320 20180000876332 21611702020188260000
22384523720188260000 26952018

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
MADSON ANDERSON CORRÊA MATOS DO AMARAL - SP380053
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO ROGERES DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.